RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.263 - MG (2019/0173044-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : KELLISON QUEIROZ NEVES (PRESO)
ADVOGADO : MARLIERE DE MELO JUNIOR - MG112627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por KELLISON QUEIROZ NEVES em face do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 83):

> HABEAS CORPUS – ROUBO SIMPLES – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INADEQUAÇÃO – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL – COMPATIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 310, caput, e inc. II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao Paciente aponta para a necessidade de manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 31 2 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, caput, e inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 4. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, em face das circunstâncias do caso e da gravidade do crime. 5. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

O recorrente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva,

pela prática do crime tipificado no art. 157 do Código Penal.

Nas razões do recurso, argumenta, em suma, que não possui antecedentes criminais, não constando nenhum registro de prisão, nem participação como autor de qualquer ilícito penal, é trabalhador e possui residência fixa.

Sustenta que não houve fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva e que são suficientes e adequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP. Por isso, requer o provimento do recurso em *habeas corpus*, para a concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares alternativas.

No processo n. 0699.19.002042-9 ainda não foi oferecida a denúncia, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem em 14/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 25/26):

> Vistos, etc.
> A autoridade policial comunicou a prisão do flagranteado acima nomeado, devidamente qualificado e a prisão obedeceu às formalidade legais, não havendo motivos para o relaxamento, razão pela qual a homologo.
> O flagranteado não foi colocado em liberdade, tendo sido o APF remetido ao juízo de plantão para fins do disposto no art. 310 do CPP.
> Compulsando a CAC e a FAC coligidas, observa-se que as anotações nela constantes não autorizam a liberdade provisória, estando presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.
> Isso porque há indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime.
> Parecer ministerial pela decretação da prisão preventiva pela prática de crime grave, de roubo com evidente periculosidade.
> **Ademais, apesar de tecnicamente primário o flagranteado, possui uma vasta folha de antecedentes criminais, sendo contumaz na atividade criminosa, demonstrando que continuará a delinqüir se posto em liberdade, fazendo incidir a regra do art. 312 do CPP, havendo necessidade de se preservar a ordem pública ante o risco que corre a ação da Justiça na aplicação da lei, além da inegável conveniência para a instrução criminal face ao cometimento no período do plantão forense, viabilizando-se, assim, o exame do caso com detalhes pelo magistrado**

> **competente.**
> Desta forma, DECRETO a prisão preventiva do flagranteado.
> [...].

Como se vê, a decisão conta com fundamento que nesse juízo inicial deve ser entendido com válido para prisão, pois evidencia a reiteração criminosa do recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente responde a dois inquéritos policiais (fl. 27).

Esta Corte também tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente acerca do andamento da ação penal, com o envio da certidão de antecedentes criminais atualizada do recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator